

## A TENTATIVA DE EXCLUSÃO DO PRINCÍPIO DO JUS POSTULANDI DA JUSTIÇA DO TRABALHO: RETROCESSO JURÍDICO

Raymara Duarte Ferreira<sup>1</sup>

**RESUMO:** Na justiça do trabalho é permitido à parte, por si só, iniciar um processo, sem depender exclusivamente da participação de um advogado, é o que se chama juridicamente de “Jus Postulandi”. Ocorre que essa possibilidade vem sendo constantemente criticada pelos profissionais do Direito que pretendem derrubá-la por meio de um novo Projeto de Lei, que visa extingui-la e impedir desta maneira que o cidadão ingresse com uma ação, desacompanhado de advogado. Considerando essa questão, apresenta-se o “Jus Postulandi” como um direito e não como um entrave constitucional.

**Palavras-Chave:** Justiça do Trabalho. Jus Postulandi. Projeto de Lei nº 3.392/2004.

**ABSTRACT:** In Labor Court it is allowed the part initiate for itself a process without depend exclusively the participation of a lawyer. Legally this is called “Jus Postulandi”. Occurs that this possibility has been constantly criticized by legal professionals who intend to overthrow it through a new Bill that aims to prevent and extinguish it in this way that the citizen joins a lawsuit, unaccompanied by a lawyer. Considering this issue, it is presented the “Jus Postulandi” as a right and not as a constitutional impediment.

**Keywords:** Labor Court. Jus Postulandi. Bill nº 3.392/2004.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário FACEX - UNIFACEX. Email: <df.raymara@gmail.com>.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

## 1 INTRODUÇÃO

O conhecimento acerca do princípio denominado “Jus Postulandi” é salutar para a compreensão de sua importância no âmbito da Justiça do Trabalho e de seu reconhecimento como direitos constitucional.

Definir se a sua aplicação no Direito Processual do Trabalho representa uma evolução ou um retrocesso na Justiça Trabalhista brasileira é tão relevante quanto discutir sobre a imprescindibilidade do advogado, portanto a intenção desse artigo é de confrontar essas realidades à luz do projeto de Lei nº 3.392/2004.

Para tanto se faz necessária análise do referido princípio sob o ponto de vista ético e constitucional, pontos estes, que se adiantando a conclusão, permitirão comprovar a possibilidade de existência e permanência deste princípio na Justiça brasileira.

## 2 JUS POSTULANDI: CONCEITO E ETIMOLOGIA

O termo *Jus Postulandi* ou *Ius Postulandi* é derivado do latim, como muitos dos termos utilizados no Direito, e significa em simples tradução “direito de falar” ou ainda “direito de postular”<sup>2</sup>, que está relacionado à capacidade postulatória, que significa basicamente a capacidade técnica de estar em juízo.

Christiano Menegatti<sup>3</sup> esclarece, porém, que o *Jus Postulandi* embora seja espécie do gênero capacidade postulatória, ambos não se confundem. Isso porque, segundo o autor, o *Jus Postulandi* consiste na “possibilidade de postular pessoalmente em juízo” e a Capacidade Postulatória “é própria dos profissionais legalmente habilitados”, ou seja, dos advogados, promotores, defensores públicos e todos os demais profissionais do Direito. Portanto, pode-se extrair desse entendimento que, embora as partes possam atuar em juízo sem advogado, isso não lhes confere a capacidade postulatória.

O conceito do Princípio do *Jus Postulandi*, atualmente, está abarcado nos artigos 791 e 839 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)<sup>4</sup>. Para melhor interpretação dos referidos

<sup>2</sup>MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTR editora, 2011. p. 22-24.

<sup>3</sup>Ibidem, p. 19.

<sup>4</sup> Art. 791: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. § 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Art. 839 A reclamação poderá ser apresentada:a) pelos empregados e \*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

dispositivos normativos, vale a utilização da definição do jurista Délio Maranhão: "o *Jus Postulandi* é o direito de praticar todos os atos processuais necessários ao início e ao andamento do processo: é a capacidade de requerer em juízo"<sup>5</sup>.

Em palavras mais simplificadas, é a oportunidade que o cidadão possui, e por cidadão, sob a ótica do Direito do Trabalho, entende-se o empregado ou empregador, de requerer direta e pessoalmente, ou seja, sem a presença de advogado, a prestação jurisdicional, que nada mais é que a proteção e atuação de Estado.

No ordenamento jurídico brasileiro, felizmente, além do processo trabalhista, existem outras situações que permitem a incidência desse instituto. Os juristas André Luis Alves e Christiano Augusto Menegatti<sup>6</sup> destacam: os juizados especiais cíveis e criminais regidos pela Lei 9.099/1995<sup>7</sup>, que abarcam causas de até 40 (quarenta) salários mínimos e permitem que as partes atuem sem advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos em primeira instância; os Juizados Especiais Cíveis e Criminais Federais regidos pela Lei 10.259/2001<sup>8</sup>, que abarcam causas de até 60 (sessenta) salários mínimos e permitem o *jus postulandi* até o limite máximo de alçada; a execução penal, Lei 7.210/1984; a esfera eleitoral em primeira instância; as causas destinadas ao Conselho Nacional de Justiça e ao Corregedor Geral no Tribunal; também as que forem direcionadas ao Juiz Diretor do Foro para reclamar dos serviços prestados pelos Cartórios Extrajudiciais e em caso de habeas corpus.

Isto posto pode-se afirmar que o *Jus Postulandi* existe em caráter de exceção no ordenamento jurídico brasileiro e representa uma ampliação do Direito ao acesso à Justiça, garantia essa, prevista constitucionalmente.

## 2.1 JUS POSTULANDI E O ACESSO À JUSTIÇA

No modelo de Estado Democrático, uma das principais funções do Estado é a de proteger os direitos e garantias fundamentais, sejam individuais ou coletivos.

---

empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe; b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho. § 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado. BRASIL, **Código de Leis Trabalhistas**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).

<sup>5</sup>MARANHÃO, Délio Carvalho; Luiz Inácio B. **Direito do trabalho**. 17.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996. p. 430.

<sup>6</sup>MENEGATTI, Christiano Augusto, op. cit., p. 31.

<sup>7</sup>BRASIL, **Lei nº 9009/1995**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm). Acesso em 20 Fev. 2014.

<sup>8</sup>BRASIL, **Lei nº 10.259/01**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm). Acesso em 20 Fev. 2014.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

Não se vive mais, ao menos no Brasil, o absolutismo e os demais sistemas de governos arcaicos, nos quais o Estado diz o direito e se limita a aplicar sanções a quem o descumpre, sem se preocupar com a dignidade da pessoa humana, com a liberdade, a isonomia e tantos outros princípios que foram conquistados com a Constituição Federal de 1988, e que hoje regem as relações políticas, econômicas, jurídicas e sociais.

É nessa Constituição, estabelecida no atual modelo de Estado Democrático e Social de Direito, que se encontram garantias como a do “Acesso à Justiça”, que conforme redação do artigo 5º, XXXV afirma o seguinte: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito”. Nota-se a abrangência desse artigo, ao identificar que a Carta Magna não só se preocupou em proteger direitos violados, mas também a ameaça de violação deles. Esse é o que se chama de princípio da Inafastabilidade de Jurisdição.

A este princípio soma-se outro instituído pela EC-45, e descrito no art. 5º, LXXVIII, com o qual se pode afirmar que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, trata-se do princípio da razoável duração do processo ou da celeridade processual.

Ao garantir ao cidadão o acesso ao Judiciário e a duração razoável do processo, a Constituição acrescenta “funções” ao legislador e ao juiz, exigindo que estes garantam o acesso à justiça e o bom desenvolvimento deste.

Entre os meios que garantam a celeridade e o respeito ao acesso à justiça, está a simplificação dos procedimentos e a descomplicação do processo. Todavia ao que parece o Projeto de Lei (PL) 3.392/2004 tem pretendido fazer exatamente o inverso, quando propõe a extinção do *Jus Postulandi* do cenário jurídico brasileiro, com a justificativa de que os procedimentos judiciais são burocráticos e complexos demais para a compreensão do cidadão comum.

Não se deve afastar o processo do povo porque ele está cheio de formalidades, ao contrário, deve-se promover a descida da Justiça para mais próximo dos que dela necessitam, para assim garantir maior efetividade da tutela jurisdicional.

O acesso à Justiça, à celeridade processual, ao devido processo legal e outros princípios constitucionais são garantias de todos, independentes de qualquer conhecimento técnico ou específico, exatamente por isso é que se pode concluir que esses institutos normativos, quaisquer que sejam eles, não funcionam como limitadores do *Jus Postulandi*, mas sim como extensão do mesmo.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

## 2.2 JUS POSTULANDI, O ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA OAB

Quando se trata de analisar a aplicação do *Jus Postulandi*, um dos questionamentos mais levantados se refere à constitucionalidade desse instituto. E assim como todas as outras discussões doutrinárias e jurisprudências esta é de extrema importância, visto que por meio dela se pode concluir se a aplicação desse princípio é ou não válida dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

O artigo 133 da Constituição Federal possui a seguinte redação: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

O referido artigo suscita, desde sua criação, uma polêmica exaustiva entre os doutrinadores brasileiros. Há os que defendem a ideia de que a Constituição Federal, com o disposto no artigo em questão, excluiu a continuidade do *Jus Postulandi*, visto que este surgiu com a CLT, antes mesmo da promulgação da Carta Magna de 1988, e, portanto, segundo esta corrente doutrinária, ele não fora recepcionado.

É este o entendimento do constitucionalista José Afonso da Silva: “o princípio da essencialidade do advogado na administração da Justiça é agora mais rígido, parecendo, pois, não mais se admitir postulação judicial por leigos, mesmo em causa própria, salvo falta de advogado que o faça”<sup>9</sup>.

Em contrapartida, existem os que negam a não recepção do *Jus Postulandi*, afirmando, em suma, que a indispensabilidade do advogado, citada no corpo do artigo 133, não significa que esse profissional deva atuar em todas as causas, sem deixar espaço ao *Jus Postulandi*, pois a função do operador do direito é muito mais ampla e abrangente.

Nesta linha de raciocínio Martins<sup>10</sup> dispõe: “Não existe, portanto, conflito entre o art. 791 da CLT e o art. 133 da Constituição, pois este apenas reconhece a função de direito público exercida pelo advogado, não criando qualquer incompatibilidade com as exceções legais que permitem à parte ajuizar, pessoalmente, a reclamação trabalhista.”

Que o advogado é indispensável à administração da justiça, é de conhecimento da maioria. O direito se opera diante das figuras que nele e por ele trabalham, e neste rol

<sup>9</sup>SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 510.

<sup>10</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 185.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

enquadram-se os advogados, por óbvio, e da mesma forma, os juízes, os defensores públicos, promotores, o Ministério Público e outras tantas figuras jurídicas. Todavia, na ausência de advogado, a capacidade interpretativa é transferida para as partes e para o juiz.

Ainda segundo a linha de raciocínio dos que defendem a existência e permanência do *Jus Postulandi*, a indispensabilidade de que trata o texto normativo constitucional vai muito além da mera interpretação da Lei, pois a realização do Direito, na maioria das vezes, se pratica fora dos tribunais. Daí se vê a importância da atuação do advogado na efetivação do Direito em sentido amplo e não estrito e limitado à atuação em processos judiciais.

Outra linha de defesa ao *Jus Postulandi* possui uma vertente econômica, na qual se defende uma realidade fática da prática forense, que é a recusa por parte dos advogados em trabalhar com pequenas causas.

Reforçando este entendimento, Martins afirma:

Não vai ser qualquer profissional que se interessará em postular em juízo a defesa de pequenas causas ou de empregados que pretendem anulação de advertência ou suspensão, por não representarem aspecto pecuniário, o que importa que aquelas pessoas irão ficar sem direito de acesso ao judiciário, pois os sindicatos muitas vezes não querem prestar serviços a quem não é seu associado, apesar de terem de fazê-lo, e a Procuradoria do Estado normalmente está sobrecarregada e não tem condições de prestar a assistência judiciária gratuita a todos os interessados.<sup>11</sup>

A Lei 8.906/94 que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil vai de encontro com o entendimento do jurista, como se pode perceber através da leitura do art. 1º, *caput*, o qual afirma: “são atividades privativas da advocacia: I – a postulação a qualquer órgão do poder judiciário e aos juizados especiais; II – as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas”.

Não raramente, o artigo citado é interpretado simultaneamente com o artigo 133 da CF/88, visto que ambos, ainda que de maneira distinta e aparente, reforçam a importância e obrigatoriedade da participação do advogado nos atos processuais.

A Ordem dos Advogados do Brasil atua diariamente no combate ao *Jus Postulandi*, alegando, em suma, que somente os advogados dispõem de conhecimentos técnicos necessários à defesa de Direitos perante as varas e tribunais da justiça, os quais não são estendidos à população.

---

<sup>11</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 186.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

Cumpra-se destacar, que, não se quer afirmar que a participação do causídico nos conflitos judiciais é descartada, de maneira alguma, o que se pretende é demonstrar que o posicionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, é no mínimo radical, vez que pretende excluir a existência do princípio do *Jus Postulandi*, um instituto que além de não ser obrigatório às partes, pode perfeitamente existir ao lado da atuação dos advogados, o que não significa que estes últimos percam sua relevância, afinal são esses profissionais os que melhor podem oferecer orientações sobre aplicação de normas e guarda de direitos.

Ressalta-se por último e mais uma vez que não se quer culpar ou minorar ou desqualificar os operadores do direito, mas voltar-se à necessidade da simplificação e melhoria nos instrumentos processuais e da estrutura jurídica ofertada pelo Estado à população.

Diante de tanta controvérsia em torno da não recepção do *Jus Postulandi* por meio do artigo 133 da Constituição Federal e do Estatuto da Ordem dos Advogados, o Superior Tribunal Federal teve que se manifestar sobre o tema, e após sentença proferida no processo de Habeas Corpus nº 67.390-2 PR (1990)<sup>12</sup>, por unanimidade, os ministros daquela Corte entenderam por não haver incompatibilidade entre os artigos 133 da CF/88 e o artigo 791 e 839 da CLT, sendo desta maneira, pacífico o entendimento de aprovação do acesso direto e pessoal à Justiça, não só na esfera trabalhista, como nos outros casos já autorizados por Lei.

Feitas essas considerações, comprova-se que até o presente momento a constitucionalidade do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho é reconhecida e validada, portanto constitucional.

### **3 JUS POSTULANDI NOS TRIBUNAIS SUPERIORES**

Ao tratar do *Jus Postulandi* e o conflito com o artigo 133 da Constituição Federal, citou-se decisão proferida pelo STF no Habeas Corpus nº 67.390-2 PR, todavia, este foi apenas um dos casos de manifestação dos tribunais frente a este princípio.

---

<sup>12</sup>Destaca-se a decisão do STF quanto ao Habeas Corpus 67.390-2 PR:HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A constitucionalização do princípio geral já constante do artigo 68 da lei 4.215/63, e princípio que diz respeito à advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem – como sucede no Habeas Corpus – que, nos casos previstos expressamente, exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia. – Não ocorrência, no caso, da prescrição alegada. – Não é o Habeas Corpus meio idôneo para o reexame aprofundado das provas, para verificar-se se foram, ou não, insuficientes para a condenação. Habeas Corpus conhecido, mas indeferido.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

Preliminarmente cumpre destacar as limitações feitas ao instituto pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio da súmula 425: “O *Jus Postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho”.

De acordo com a literalidade da súmula supramencionada, o *Jus Postulandi* só é permitido na Justiça do Trabalho em instância ordinária, ou seja, a parte só pode atuar sem patrono até os recursos de competência do TRT, como, por exemplo, o Recurso Ordinário, não sendo possível, portanto, recorrerem ao TST ou ao Superior Tribunal Federal.

A súmula foi editada, após o julgamento, em 13/10/2009, da ação<sup>13</sup> cujo reclamante, segundo notícia do Senado Federal<sup>14</sup>, era um fiscal de cinema, contratado para checar a quantidade de público nas sessões, e pretendeu por meio dela, comprovar seu vínculo empregatício com a Fox Filmes, no entanto no decorrer da reclamação, o reclamante levantou a possibilidade de levar sua própria defesa ao TST. No julgamento com dezessete votos a sete, os Ministros afastaram a possibilidade da parte, impetrar com Recurso sem advogado perante o TST.

A decisão proferida denomina-se, no vocabulário jurídico, de Incidente de Uniformização de Jurisprudência<sup>15</sup>, que, em resumo, são julgados que por meio de súmulas unificam o entendimento jurisprudencial de determinada corte acerca de determinado tema.

A discussão que levou à edição da súmula 425 tratou basicamente da interpretação da literalidade do artigo 791 da CLT, isto porque segundo o dispositivo em questão, as partes podem atuar sem a presença de advogado e “acompanhar suas reclamações até o final”. O termo até o final é extenso o suficiente para causar discussões como todas as que envolvem a aplicação do *Jus Postulandi* e seus limites.

Com relação à edição da referida súmula, Carlos Henrique Bezerra Leite<sup>16</sup>, por exemplo, aprova o impedimento relacionado à ação rescisória e o mandado de segurança, pois

<sup>13</sup>BRASIL. Acórdão Nº: 20050143799 Nº de Pauta:117, Processo TRT/SP Nº: 03760200020102009, Recurso Ordinário - 01 VT de Barueri. Disponível em <http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7829760/3760200020102009-sp/inteiro-teor-13308586>. Acesso em 20 de Fevereiro de 2014.

<sup>14</sup>BRASIL, Senado Federal. **Contratação de advogado é obrigatória em Tribunal**. 14/10/2009. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/459783/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em 28/03/2014.

<sup>15</sup> CORTÊS, Marcus Vinícius Ramos. **Viabilidade do Jus Postulandi das partes na Justiça do Trabalho**. Brasília, 2013. Disponível em [http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/844/Monografia\\_Marcus%20Vinicius%20Ramos%20Cortes.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/844/Monografia_Marcus%20Vinicius%20Ramos%20Cortes.pdf?sequence=1). Acesso em 15 Mar. 2014.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.



tratam-se de instrumentos de competências variadas a depender **de quem** praticou o ato impugnado, porém é contrário à limitação do *Jus Postulandi* até o TRT, porque segundo o autor, trata-se de violação a literalidade do art. 791 da CLT, posto que o referido texto legal possibilita as partes “acompanhar suas reclamações até o final”. O doutrinador afirma que o órgão máximo e “final” da Justiça do Trabalho é o TST e ao impedir o acesso a ele, a súmula estaria mitigando o acesso dos cidadãos a todos os graus de jurisdição.

Este é o entendimento que parece ser mais razoável no que se refere à interpretação literal do dispositivo normativo em questão, porém essa análise não é tão simples quanto aparenta ser. A limitação do *Jus Postulandi* é necessária para impedir o envio exacerbado de processos ao Tribunal Superior do Trabalho, que por sua natureza deve julgar apenas as questões jurídicas mais relevantes e controversas.

É verdade que possibilitar ao cidadão a oportunidade de recorrer ao TST sem a presença de um advogado é o mesmo que permitir recursos cheios de emoção e desabafos, os quais atrapalham a celeridade e a objetividade do trabalho dos Ministros da referida Corte. É justamente por essa razão que a limitação imposta pela súmula 425 é benéfica tanto para a parte que necessita de amparo dos tribunais quanto para os próprios órgãos julgadores que prezam pelo andamento célere e justo dos processos trabalhistas.

Afora todas as discussões ao redor da aplicação do *Jus Postulandi*, é notório que até o presente momento se tem aceitado sua aplicação, dentro das hipóteses previstas, e entre elas, na Justiça do Trabalho, com a limitação imposta pelo Superior Tribunal do Trabalho, qual seja, a da não permissão do instituto na segunda instância.

Todavia, esta realidade pode ser alterada, visto que há em tramitação o Projeto de Lei 3.392/2004 que modifica o art. 791 da CLT, cuja proposta e consequências de sua aprovação passarão a ser estudadas.

#### **4 O PROJETO DE LEI N° 3.392/2004 E SUAS REPERCUSSÕES**

O Projeto de Lei 3.392/2004, que teve sua redação aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça em 21/05/2013 e, portanto, por meio do trâmite legislativo, foi enviado diretamente ao Senado Federal, sem a necessidade de votação no plenário da Câmara.

---

<sup>16</sup>LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTR, 2013. p. 453.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

Atualmente, está em tramite sob o nº 33/2013<sup>17</sup>, para que os representantes do Senado possam votar a favor ou contra sua aprovação.

Este projeto de lei, que possui apenas 2 (dois) artigos, tem o condão de alterar a redação do dispositivo 791 da CLT, para atingir dois objetivos principais: a extinção do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho, declarando para isso, a imprescindibilidade da presença do advogado; e a extensão dos honorários de sucumbência para os advogados que militam na esfera trabalhista<sup>18</sup>.

Com a aprovação do projeto, o artigo 791 passará conter o seguinte conteúdo:

Art.1º O art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542, de 1º de Maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 791 A parte será representada:

- I- por advogado legalmente habilitado;
- II- pelo Ministério público do Trabalho;
- III- pela defensoria pública da União.

§ 1º Será lícito a parte postular sem representante legalmente habilitado quando tiver habilitação legal para postular em causa própria.

§ 2º A sentença condenará o vencido, inclusive quando vencida a Fazenda Pública, ao pagamento de honorários de sucumbência aos advogados, fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- I- o grau de zelo do profissional;
- II- o lugar da prestação do serviço;
- III- a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo profissional e o tempo exigido para seu serviço [...].

É possível observar que o referido projeto pretenda deixar expresso o caráter de imprescindibilidade da atuação do advogado nas causas trabalhistas, trazendo uma pequena exceção que é a de permitir o *Jus Postulandi* para o cidadão que tiver habilitação legal para atuar em causa própria. Neste caso, a própria parte deve ser um advogado ou profissional de Direito com conhecimentos técnicos suficientes para não necessitar de um causídico.

A Justificativa apresentada para fundamentar a elaboração do Projeto<sup>19</sup> tomou como premissa o artigo 133 da Constituição Federal, que como visto, versa sobre a

<sup>17</sup>BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=112973](http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112973)>. Acesso em 15 Jan. 2014.

<sup>18</sup>Weinshencker, Mariana. **Projeto de Lei Nº 3392/2004**. Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho. 22 de Maio de 2013. Disponível em:

<<http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2013/05/22/projeto-de-lei-no-33922004-honorarios-de-sucumbencia-na-justica-do-trabalho/>>. Acesso em: 25 jan. 2014.

<sup>19</sup>BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=112973](http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112973)>. Acesso em 15 Jan. 2014.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

indispensabilidade do advogado; e ainda os enunciados 219 e 220 do TST que trata dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

Cabe neste momento realizar algumas considerações: a começar pela separação das pretensões arguidas no PLC 33/2013.

Uma das pretensões está relacionada ao pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados que trabalham nas causas trabalhistas, isto porque, atualmente e consoante nova redação dada à súmula 219 do TST, a mera sucumbência nos processos trabalhistas não gera direito ao pagamento dos honorários, é preciso que a parte seja beneficiária da Justiça Gratuita, e ainda esteja assistida por Sindicato Profissional.

Com relação à previsão de pagamento dos citados honorários, não há o que ser discutido, este cenário deve de fato ser alterado, frente à valorização dos profissionais que atuam na esfera trabalhista, não só como forma de recompensa pelo trabalho prestado - como ocorre na maioria dos processos judiciais –mas também, como forma de incentivar o interesse nessas causas.

A outra pretensão com a aprovação do PLC 33/2013 é a extinção do *Jus Postulandi*, essa mais polêmica e a que realmente interessa para o presente trabalho. Os argumentos para extinção do princípio, além de se confundirem com a previsão dos honorários de sucumbência, são pouco plausíveis, é o que afirma o advogado Silva<sup>20</sup>.

De acordo com o posicionamento do citado advogado, o *Jus Postulandi* tem como consequência o não pagamento de honorários sucumbenciais, todavia, não há que se misturar como diz o ditado popular, “o joio e o trigo”. É possível prever o pagamento de honorários sem que se tenha que extinguir o *Jus Postulandi*, basta limitar o pagamento deste, quando de fato houver a atuação de um causídico. Caso a parte opte por buscar seus direitos por conta própria, então, não se terá motivos para o pagamento de honorários.

Outra justificativa nada plausível para a extinção do *Jus Postulandi* baseia-se no “medo” que o cidadão tem frente às figuras do Estado que, ao contrário de causar esse sentimento, deveriam estar próximos e familiarizados o suficiente para fazer com que a população se sinta a vontade para lutar por seus direitos. Isto é mais uma prova de que a forma e estrutura do sistema processual devem ser alteradas.

O vocabulário rebuscado com excesso de palavras em latim e o número de recursos e matérias complexas é o que fazem com que o empregado e até mesmo o empregador, sintam

---

<sup>20</sup> SILVA, André Filipe Loureiro. O jus postulandi na Justiça do Trabalho e sua correlação com os honorários advocatícios. **Jus Navigandi**, Teresina, Agosto de 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25132>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

medo e, às vezes, vergonha de estar em juízo, vergonha de lutarem por garantias que são suas, por direitos que lhes são resguardados.

O PLC 33/2013 não é de todo ruim, equivocou-se apenas ao defender o fim do *Jus Postulandi*, tornando este direito que é facultativo em uma imposição, uma obrigatoriedade, que inclusive pode ser evitada se os juristas compreendessem que é perfeitamente possível a existência simultânea nos processos trabalhistas, do *Jus Postulandi*, da atuação de advogados e da permissão do pagamento de honorários advocatícios.

## 5 ALTERNATIVAS AO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Apresentar alternativas ao *Jus Postulandi* significa afirmar que sua extinção não é a melhor saída para garantir ao cidadão melhor acesso à justiça. O direito não existe por causa da técnica ou por causa das melhores interpretações dos dispositivos normativos (ao menos não deveria ser assim), o direito existe porque está ligado aos fatos e deles ninguém melhor que a própria parte para entendê-los.

Todavia, não se pode afirmar com convicção que as partes desassistidas por defensores não terão prejuízos, afinal, não há óbice que nada mais recomendado do que a atuação de um profissional qualificado nos ritos processuais para orientação quanto a prazos, possibilidade de reversão de decisões, defesa de direitos fundamentais violados etc.

Em qualquer situação cotidiana conflituosa recomenda-se a atuação de um profissional especializado. É o que ocorre, por exemplo, com a dor de cabeça tratada por um médico, com a declaração de imposto de renda feita por um contador, do empréstimo feito sob a orientação de um economista, e assim por diante. Talvez a ausência desses profissionais nesses casos não acarrete dano algum, talvez a pessoa que tomou um remédio sem orientação médica para curar sua dor não tenha efeitos colaterais, talvez o imposto de renda declarado pelo próprio cidadão seja declarado corretamente ainda que sem orientações, talvez o empréstimo seja bem planejado ainda que ninguém tenha dito qual a melhor taxa de juros. Todavia, o risco existe, a saúde pode ser afetada, o orçamento da família também, mas tudo isso é fruto de escolhas.

E por respeitar o direito à escolha, é que se defende a aplicação do *Jus Postulandi* na Justiça do Trabalho. Para tanto, é preciso que sejam realizadas algumas observações e sugestões para sua melhor aplicação. O desembargador Silva<sup>21</sup> apresenta algumas saídas para a continuidade desse instituto em nosso ordenamento jurídico.

<sup>21</sup> SILVA, Antônio Álvares. **Jus Postulandi**. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19\\_jus\\_postulandi.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf)>. Acesso em 25 Mar. 2014.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

A primeira possibilidade para a concretização do *Jus Postulandi* apresentada pelo jurista está relacionada à atuação do juiz. Seria, segundo seu posicionamento, razoável que se fizesse cumprir o artigo 765 da CLT, o qual declara que: “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

Caso a parte, desassistida por um advogado, não tomasse todas as providências necessárias para o esclarecimento dos fatos, seja por falta de apresentação de testemunhas ou documentos suficientes, o juiz assim o faria de ofício. Esta possibilidade, nas palavras do desembargador, não extingue a imparcialidade do julgador, ao contrário pode até mesmo reforçá-la, pois se qualquer uma das partes estiver mentindo ou omitindo algo, ele poderá de ofício tentar descobrir e fundamentar sua decisão nos fatos bem apurados. Acredita-se ser essa a justa busca pela verdade real.

Outra saída proposta por Antônio Alves, que poderia beneficiar a aplicação do princípio em questão, é a aplicação por analogia do art. 1º, V do Decreto-lei 779, que fornece aos órgãos públicos (que não exploram atividade econômica), o benefício de terem as sentenças que lhe são desfavoráveis recorridas automaticamente (duplo grau obrigatório). A referida analogia se justificaria, pois, se o Estado que não é hipossuficiente e muito menos desamparado de conhecimentos técnicos, goza desse privilégio de ter sentenças desfavoráveis a seus interesses, recorridas de plano, então ao empregado e ao empregador que frente ao Estado são partes mais “fracas”, se poderia facilmente estender essa possibilidade.

Da mesma forma poderia ocorrer no caso do Recurso de Revista com relação à parte que reclamou pessoalmente, neste caso, a Lei deveria facultar ao desembargador que julga o caso, prever o recurso de revista, se entender que o mesmo se enquadra nos requisitos do art. 896 da CLT.

Tal medida, segundo apontamento de Antônio Alves, já é prevista no Processo do Trabalho Alemão, o juiz no próprio acórdão é quem afirma se o caso se sujeitará à apreciação do Tribunal Superior do Trabalho. A fundamentação para tal medida, ainda conforme o autor citado, se baseia no fato de que os Recursos destinados aos tribunais superiores versam sobre matérias de interesse público, são casos em que vão de encontro com dispositivos e entendimentos constitucionais ou jurisprudenciais, não estão relacionados diretamente com o direito das partes, mas com confrontos e desacordos normativos, portanto, nada mais válido do que a iniciativa desses recursos partir do próprio Estado. Logo, os juízes, o Ministério

---

<sup>21</sup>MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 186.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

Público e a Defensoria Pública deveriam ter poderes para realizar tal procedimento de recorribilidade de ofício.

Poderia se pensar, e agora trazendo as possibilidades para uma proximidade maior com a realidade da Justiça Brasileira, em um *Jus Postulandi* limitado ao valor da causa, como ocorre nos juizados especiais, desta maneira, os advogados teriam mais segurança de que não seriam substituídos pela aplicação do princípio e os artigos da CF/88 e do Estatuto da OAB e os demais que versam sobre a indispensabilidade do advogado seriam respeitados.

Seria possível também, e neste caso, procurando alterar o aspecto formal e complexo dos procedimentos processuais trabalhistas, numa melhoria e qualificação do serviço de atermção nos Tribunais Regionais, com servidores qualificados e treinados para facilitar, sem muitas formalidades e burocracias, o acesso do cidadão ao Judiciário, buscando a celeridade e a proximidade do Tribunal com a população. Os funcionários poderiam orientar o cidadão no que fosse preciso, até mesmo orientá-lo a procurar um advogado, caso enxergassem a necessidade e complexidade do caso.

Neste contexto, importante atentar para a atual realidade da sistematização dos processos judiciais, sabe-se que em todos os Tribunais Regionais do país têm se disseminado a implantação do Processo Judicial eletrônico (PJe), a ferramenta pretende modernizar e proporcionar maior celeridade aos processos trabalhistas, visto que por intermédio dela todas peças e documentos são anexados virtualmente.

Apesar de ter a pretensão de beneficiar o sistema processual, o PJe tem sido alvo de críticas de advogados e até mesmo da OAB<sup>22</sup>, que segundo notícia publicada, tem procurado sanar as falhas do sistema. Uma das falhas apontadas pelo órgão em questão está no caráter de exclusão que a implantação do sistema tem adquirido, porque além de não prever a possibilidade de uso por parte dos cidadãos desassistidos por advogados, os próprios profissionais que possuem acesso têm encontrado dificuldades. Ainda segundo a citada notícia, na prática jurídica existem “advogados idosos, que deram a vida para o Direito e que diante de sua idade avançada não conseguem operacionalizar o sistema”.

Ora, se os próprios advogados detentores dos conhecimentos jurídicos têm encontrado óbice no acesso ao PJe, é certo que isso deverá ocorrer também com um cidadão comum que não possui conhecimentos tecnológicos. Logo, se há problemas e obstáculos para o

---

<sup>22</sup>OAB. Notícias. **OAB critica forma de implantação do PJe**. 16 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25986/oab-critica-forma-de-implantacao-do-pje>>. Acesso em 12 abr. 2014.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.

acompanhamento dos atos processuais, por óbvio também haverá dificuldades para se garantir o direito ao acesso pessoal ao judiciário.

Por isso, é de extrema importância, dentro do atual cenário jurídico processual, a necessidade de simplificação do acesso ao PJe, a fim de garantir a efetividade do princípio do *Jus Postulandi*.

Por último, e não menos importante, poderia se pensar na criação da defensoria pública trabalhista, dentro dos próprios Tribunais Regionais, aproximando o cidadão dos seus defensores e permitindo que todos tenham acesso a advogados.

Talvez as soluções apresentadas pareçam utópicas, porém todas as grandes propostas encontradas para a concretização do Direito, sempre nasceram em forma de utopia, é o caso, por exemplo, de Kelsen quando criou a sua pirâmide para tratar da ideia de hierarquização e subordinação das leis, e ainda quando propôs a criação de um Tribunal Superior que fosse responsável pela segurança dos dispositivos constitucionais.

Aparentemente, as saídas para o *Jus Postulandi* podem parecer sim impossíveis de serem concretizadas, mas assim o serão, se nunca forem apresentadas ou propostas. É com esse fundamento que se justifica a apresentação do presente trabalho.

## 6 CONCLUSÃO

Frente a todo o exposto, entende-se pela perfeita viabilidade da manutenção do *Jus Postulandi*, posto que se trata de uma faculdade e não uma obrigação imposta aos jurisdicionados, além de ser uma experiência democrática, vitoriosa e uma tendência mundial.

Conforme visto, o *Jus Postulandi* é um princípio de relevante valor social, que busca concretizar a garantia constitucional do acesso à Justiça, sem minorar o trabalho dos advogados. Contudo, estes profissionais sentem-se ameaçados, pois, relacionam o princípio à ausência de honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho, que como discutido anteriormente, são fatores que devem e podem existir distinta e simultaneamente.

Importante destacar que os profissionais da advocacia são, sim, indispensáveis para a administração da Justiça. Todavia isso não lhes dá o direito de monopolizar e condicionar o acesso do cidadão à Justiça, pois esta, independente da atuação destes, é uma garantia constitucional, e deve ser efetivada por vários meios, inclusive por intermédio do *Jus Postulandi*.

Todavia, da mesma forma que o *Jus Postulandi* não garante que a parte ficará ileso de prejuízos caso opte por utilizá-lo, sua extinção não garante que os advogados que atuarão nas causas também evitarão prejuízos às partes. A possibilidade de dano ou perda de um direito, sempre haverá, afinal, a justiça não se faz pelo cidadão ou pelo advogado, faz-se com todos os envolvidos no processo, e não se tem como garantir, infelizmente, a nenhuma parte, que seus direitos estarão completamente seguros, independente da atuação ou não de um patrono.

Deve-se olhar para a realidade brasileira, e enxergar que o *Jus Postulandi* é uma garantia que beneficia os trabalhadores e empregadores brasileiros, pois, por mais recomendado que seja a atuação de um causídico, nem sempre se pode contar com ela, seja por falta de previsão de pagamento de honorários sucumbenciais, por ausência de atuação do Estado, ao não colocar à disposição defensores públicos na Justiça do Trabalho, ou ainda, outro motivo decorrente desses dois últimos: o desinteresse de muitos profissionais da advocacia por inúmeras causas trabalhistas.

Portanto, com a aprovação da extinção do *Jus Postulandi* (PLC 33/2013) da Justiça do Trabalho, o que se terá não é apenas a extinção de uma garantia facultativa, mas um grande obstáculo ao acesso à Justiça e a caracterização de um retrocesso processual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Acórdão Nº: 20050143799** Nº de Pauta: 117, Processo TRT/SP Nº: 03760200020102009, Recurso Ordinário - 01 VT de Barueri. Disponível em: <<http://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7829760/3760200020102009-sp/inteiro-teor-13308586>>. Acesso em 20 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Código de Leis Trabalhistas**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)>. Acesso em: 20 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9009/1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em 20 Fev 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.259/01**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em 20 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Contratação de advogado é obrigatória em Tribunal**. 14/10/2009. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/459783/noticia.htm?sequence=1>>. Acesso em 28 mar. 2014.

\*Revista de Direito UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. ISSN: 2179-216X. Paper avaliado pelo sistema *blind review*, recebido em 13 de janeiro, 2015; aprovado em 8 de fevereiro, 2015.



\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=112973](http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112973)>. Acesso em 15 Jan. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Projeto de Lei da Câmara nº 33/2013**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=112973](http://www.senado.gov.br/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=112973)>. Acesso em 15 Jan. 2014.

CORTÊS, Marcus Vinícius Ramos. **Viabilidade do Jus Postulandi das partes na Justiça do Trabalho**. Brasília, 2013. Disponível em: <[http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/844/Monografia\\_Marcus%20Vinicius%20Ramos%20Cortes.pdf?sequence=1](http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/844/Monografia_Marcus%20Vinicius%20Ramos%20Cortes.pdf?sequence=1)>. Acesso em 15 Mar. 2014.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 11.ed. São Paulo: LTR, 2013.

MARANHÃO, Délio Carvalho; Luiz Inácio B. **Direito do trabalho**. 17.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1996.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 30.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

\_\_\_\_\_. **Direito processual do trabalho**. 29.ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENEGATTI, Christiano Augusto. **O Jus Postulandi e o direito fundamental de acesso à justiça**. São Paulo: LTR, 2011.

OAB. Notícias. **OAB critica forma de implantação do PJe**. 16 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/25986/oab-critica-forma-de-implantacao-do-pje>>. Acesso em: 12 abr. 2014.

SILVA, André Filipe Loureiro. O jus postulandi na Justiça do Trabalho e sua correlação com os honorários advocatícios. **Jus Navigandi**, Teresina, Agosto de 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25132>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

SILVA, Antônio Álvares. **Jus Postulandi**. Disponível em: <[http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19\\_jus\\_postulandi.pdf](http://www.trt3.jus.br/download/artigos/pdf/19_jus_postulandi.pdf)>. Acesso em 25 Mar. 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

WEINSHENCKER, Mariana. **Projeto de Lei Nº 3392/2004**. Honorários de Sucumbência na Justiça do Trabalho. 22 de Maio de 2013. Disponível em: <<http://atualidadesdireito.com.br/blog/2013/05/22/projeto-de-lei-no-33922004-honorarios-de-sucumbencia-na-justica-do-trabalho/>>. Acesso em 25 Jan. 2014.